



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07 / 02 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 11080.001218/91-93

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.450

Recurso nº: 90.775

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

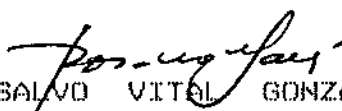
Recorrida: DRF EM FORTO ALEGRE - RS

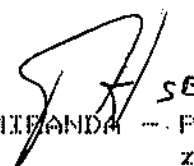
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - E nulo o lançamento cujo enquadramento legal das infrações atribuídas ao sujeito passivo não se coaduna com os fatos apontados. Processo anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

OFR/mias/MG



Processo nº 11080.001218/91-93
Recurso nº: 90.775
Acórdão nº: 203-00.450
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

R E L A T O R I O

A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", anexa ao Auto de Infração, relata que a Empresa foi autorizada a importar, com suspensão do pagamento de tributos os insumos que seriam utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. Efetuada a importação, comprovou a exportação de produtos equivalentes a parte dos insumos importados, havendo o restante sido nacionalizado, com o recolhimento do Imposto de Importação e da Taxa de Melhoramento de Portos. Não tendo sido recolhido o imposto sobre o câmbio devido nas importações, foi autuada sob a alegação de utilização irregular do regime de **drawback**, apontando a fiscalização como infringidos os arts. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 1.783/80 alterado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.844/80 e art. 17 do Decreto-Lei nº 2.303/86, Resolução BACEN nº 1.301, de 06.04.87, seção 2, item 4; seção 3, item 3, alínea b, seção 4 item 2, alínea d, seção 5, itens 4 a 9 e alíneas, seção 6, item 2, alínea a e seção 7, item 3.

A Empresa foi intimada a recolher ou impugnar o valor do tributo, monetariamente corrigido e acrescido de multa e juros.

A impugnação ao lançamento diz que não houve qualquer utilização irregular do regime de **drawback**, mas apenas a descaracterização da operação, espontaneamente denunciada pelo contribuinte, com base na qual a CADEX informou à Secretaria da Receita Federal a necessidade de nacionalização da mercadoria, a SRF, por sua vez, lavrou notificação exigindo da Empresa os valores referentes ao Imposto de Importação e Taxa de melhoramento dos Portos, com os acréscimos legais, pois o cálculo dos tributos devidos no caso de descaracterização de operação de **drawback** - suspensão deve ser feita com base na legislação vigente na época da importação dos insumos, e não daquela vigente no momento da nacionalização. Realça que nessa oportunidade não foi exigido do Contribuinte o pagamento do IOF que teria incidido nas operações de câmbio, em atenção do disposto no capítulo 4, seção 5, item 4, alínea h, do Regulamento anexo à Resolução BACEN nº 816/83, que dispunha que a alíquota do IOF nas operações de câmbio relativas a importações sob o regime de **drawback** deferidas pela CADEX seria de 0%, não sendo prevista qualquer incidência sobre operações relativas a importações sob o regime de **drawback** descaracterizadas, existindo a incidência somente após o advento da Resolução BACEN 1.301/87.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001218/91-93

Acórdão nº: 203-00.450

Destaca que entre os dispositivos legais tidos por infringidos, no auto de infração, está expressamente citada a Resolução BACEN 1.301/87, quando à época dos fatos vigorava a Resolução BACEN 816/83, ou seja, o lançamento se funda em norma editada após a ocorrência dos respectivos fatos geradores, em violação ao princípio constitucional da irretroatividade das normas e de disposição do CTN de que a obrigação tributária rege-se pela legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, que, no caso em tela, impunha o cálculo do IOF à alíquota de zero por cento.

Alega que, ainda que não fosse assim, o auto deveria ser cancelado em parte, pois quando expirou-se o prazo para exportação dos bens, a Empresa requereu a nacionalização da mercadoria importada e nessa oportunidade é que deveria ter o Fisco lançado contra ela todos os tributos devidos pela descaracterização do **drawback**. Se não o fez, poderia fazê-lo dentro prazo decadencial de cinco anos, mas sem impor ao Contribuinte qualquer penalidade, na medida em que não estaria ela descumprindo qualquer obrigação principal ou acessória. O atraso do fisco em efetuar o lançamento poderia ensejar a cobrança do valor corrigido do tributo, mas jamais de sanções, vez que, no caso, não se trata de lançamento por homologação, ou do tipo misto, constituindo, desse modo, uma arbitrariedade o lançamento da multa e juros de mora.

Pede, ao final, o cancelamento do auto de infração.

A Informação Fiscal diz que, de fato, a alíquota do imposto era de 0% para importações sob o regime de **drawback**, mas, ao ser descaracterizada a operação reduz-se a importação comum, com incidência de 25% de IOF, como estabelece o art. 1º, item IV, do Decreto-Lei nº 1.783/83, modificado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.844/80.

Ademais, a descaracterização daquela operação de câmbio ocorreu em 29.05.89, quando da denúncia da Empresa à CACEX, portanto, sob a vigência da Resolução BACEN 1.301/87, que tornava explícita a necessidade da cobrança do IOF em operações de **drawback** descaracterizadas. No entanto, a própria Resolução BACEN 816/83 também oferece condições de enquadramento, pois a ser descaracterizada como **drawback** passa a ser tratada como importação comum onde há incidência de IOF no fechamento de câmbio, sendo que a Resolução BACEN 1.301/87 nada inova em matéria de base de cálculo, incidência, alíquota, multa, juros e correção monetária em relação a Resolução BACEN 816/83.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 11080.001218/91-93
Acórdão no: 203-00.450

Relaciona a legislação pertinente ao regime de **drawback** para esclarecer o seu significado e defende a manutenção integral do crédito.

A decisão recorrida manteve a exigência em sua totalidade e está assim ementada:

"Insumos importados com impostos suspensos, amparados por Ato Concessório de Drawback, não aplicados nas mercadorias exportadas na forma do compromisso assumido com a CACEX.

Os impostos suspensos são exigidos com os acréscimos legais."

O Recurso Voluntário diz que a decisão recorrida deve ser integralmente reformada, dada a sua insubsistência.

Ressalta a inconsistência e o caráter contraditório daquela decisão, sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeiro grau afirma que "a Resolução BACEN 1.301/87 deve ser a norma aplicada ao caso", para em seguida afirmar que "não fosse por isso, a própria Resolução 816/83, citada pela impugnante, também oferece condições de enquadramento", entendendo que um lançamento não pode ser mantido com base em uma ou outra legislação, devendo a autoridade lançadora declinar exatamente qual norma está sendo aplicada ao caso concreto, tipificando o fato gerador do tributo lançado.

Considera inaplicável ao caso a Resolução BACEN 1.301/87, pois foi editada em data posterior ao ato concessório que documentou a operação e, uma vez concedido o regime de **drawback** e efetuada a importação, a legislação aplicável até o encerramento da operação é necessariamente aquela que serviu de base à expedição do ato concessório, ademais quando a norma superveniente é mais gravosa para o contribuinte e a Constituição Federal veda a retroatividade das leis, mormente no campo tributário.

Afirma que, assim sendo, a norma que orienta os fatos é a Resolução BACEN 816/83 que estabelece que a alíquota do IOF nas operações de câmbio relativas a importações sob regime de **drawback** deferidas pela CACEX era de zero por cento, sem previsão de incidência para as operações descaracterizadas.

Argumenta que o fato gerador do IOF não ocorreu "a partir de nacionalização das mercadorias, uma vez descaracterizado o motivo de suspensão dos tributos, ou seja, após a denúncia", como quer a decisão recorrida, mas no momento do fechamento do contrato de câmbio de importação e naquela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001218/91-93
Acórdão nº: 203-00.450

oportunidade a alíquota para o caso específico era zero por cento. A nacionalização representa apenas a interrupção da suspensão dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, não significando a materialização do aspecto temporal de qualquer hipótese de incidência, representando apenas a interrupção da suspensão do tributo. Interrompida a suspensão, os tributos já gerados devem ser pagos, não estando caracterizado qualquer procedimento ilícito do contribuinte.

Reitera os argumentos já expendidos na impugnação, sobre a não incidência de multa e juros moratórios e pede a reforma integral da decisão recorrida.

E o relatório.

Prs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001218/91-93
Acórdão nº: 203-00.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A decisão monocrática inicia fundamentando a ocorrência do fato gerador do imposto sobre operações de câmbio relativas à importação de bens e serviços em dispositivo que trata de operações de crédito (Seção 2, item 2, IV, da Resolução BACEN 1.301/87). O dispositivo daquele diploma que trata de câmbio é o da Seção 2, item 4 e diz apenas: "ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas à importação de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio".

Ademais, a decisão recorrida não decide claramente se o lançamento se orienta sob a regência da Resolução BACEN nº 1.301/87, ou da Resolução BACEN nº 816/83 e não se manifesta quanto aos Decretos-Leis nºs 1.783/80, 1.844/80 e 2.303/86.

Além disso, a decisão de primeiro grau atribui ao IOF - Câmbio fato gerador estranho ao definido no art. 63, II, do CTN e a toda a legislação posterior, inclusive as prefaladas Resoluções BACEN.

Finalmente, a decisão recorrida não fundamenta na lei a cobrança dos acréscimos legais, a saber, juros moratórios e multa, questionados pelo recorrente na peça impugnatória.

Vejo, portanto, cerceado o direito de defesa da Recorrente que não teve devidamente apreciadas as razões apresentadas na impugnação do lançamento. Tal circunstância, de acordo com o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, implica em nulidade da decisão de primeiro grau.

Voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, para que outra seja proferida em boa forma, reabrindo-se o prazo à parte passiva para recurso à 2ª instância administrativa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS